

ANO 2006

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 98/2006

OBJETO .. Dispõe sobre a doação de área ao Serviço Social da Indústria -
.. SESI, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 11/12/2006.. (Sessão Extraordinária)

Autoria .. do Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 11 / 12 / 2006 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3591/2006

Lei nº 3638 de 14 de Dezembro de 2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



LEI Nº 3638 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a doação de área ao Serviço Social da Indústria Sesi, que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Serviço Social da Indústria Sesi uma área de terra com 14.949,61 m² (quatorze mil novecentos e quarenta e nove metros quadrados e sessenta e um centímetros), livre de ruas e praças, a seguir descrita:

"Resultante do desmembramento da Matrícula 24.495, do CRI local, de propriedade da Prefeitura Municipal de Bebedouro, situado na confluência da Rua Lúcio Sarti com a antiga Alameda Atílio Fávero, atual Alameda João Batista Catalani (dec. 3017 de 12/09/2000) do Loteamento Residencial Parque Eldorado, em Bebedouro, cadastrado nessa Prefeitura Municipal sob o nº 158.092.082.00, possui as seguintes medidas e confrontações:

Tem início no marco A, cravado no alinhamento da Rua Lúcio Sarti com cerca de divisa da área remanescente B, de propriedade da Prefeitura Municipal de Bebedouro, segue por este alinhamento em uma extensão de 166,30 m até atingir o marco B, confrontando à direita com área remanescente B, acima citada e à esquerda com área em descrição, daí deflete à esquerda em ângulo de 90°, segue por este alinhamento em uma extensão de 90,00 m até atingir o marco C, confrontando à direita com área de propriedade da Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista e à esquerda com área em descrição, daí deflete à esquerda em 90°, segue pelo alinhamento da antiga Alameda Atílio Fávero, atual Alameda João Batista Catalani (dec. 3017 de 12/09/2000) em uma extensão de 157,30m até atingir o marco D, confrontando à direita com a alameda acima citada e à esquerda com área em descrição, daí segue em curva à esquerda de concordância da Alameda João Batista Catalani com a Rua Lúcio Sarti em uma extensão de 14,13 m até atingir o marco E, segue pelo alinhamento da Rua Lúcio Sarti em uma extensão de 81,00 m até atingir o marco A, fechando o perímetro, encerrando uma área de 14.949,61 m², e se confronta à direita com a Rua Lúcio Sarti e à esquerda com área em descrição; imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Bebedouro sob o nº 158.092.082-00, e objeto da Matrícula nº 27.614 do CRI local".

Parágrafo único. O valor atribuído ao imóvel descrito no caput deste artigo é de R\$ 418.600,00 (quatrocentos e dezoito mil e seiscentos reais).

Art. 2º A doação de que trata o artigo anterior se destina à construção e instalação, pelo Serviço Social da Indústria Sesi de um Centro Educacional do Sesi SP.

Art. 3º Por ocasião da entrega ao Serviço Social da Indústria Sesi da área doada, completamente desimpedida e averbada na matrícula em nome da prefeitura doadora, estando já providenciadas a canalização das águas para fora do terreno, a abertura das ruas circundantes, com a execução de melhoramentos que viabilizem o acesso e o tráfego de máquinas e caminhões, e, ainda, a água e a energia elétrica necessárias ao início e ao andamento das obras, será lavrada a escritura de doação, da qual deverão constar:

I - as características, confrontações e limites já definitivamente estabelecidos pelo órgão municipal de planejamento, através do levantamento planimétrico da área, bem como perfil longitudinal das ruas circundantes e seus respectivos "grades" definidos e registrados na circunscrição imobiliária competente;

II - o compromisso de dotar a área doada de todos os melhoramentos públicos de infra-estrutura que viabilizem a habitabilidade do Serviço Social da Indústria Sesi e que sejam indispensáveis ao seu funcionamento, tais como: terraplenagem, rede de água potável, de esgotos, luz e força, guias, sarjetas, galerias pluviais, iluminação pública e asfaltamento das vias públicas de acesso à gleba objeto da doação.

Art. 4º Da escritura de doação deverão, ainda, constar as seguintes condições:

I - o Serviço Social da Indústria Sesi terá o prazo de 06 (seis) meses para dar início aos projetos, e de 01 (um) ano para dar início às obras, sempre a contar da data do efetivo registro da escritura de doação à margem da respectiva matrícula imobiliária do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis correspondente;

II - o Serviço Social da Indústria Sesi terá o prazo de 02 (dois) anos, contados a partir do início das obras, para terminá-las;

III - se, no prazo de 06 (seis) meses seguintes à data da escritura de doação a doadora não concluir os serviços de infra-estrutura, o prazo para início das obras será prorrogado até a data da entrega, em funcionamento, desses serviços;

IV - fica estipulado o prazo de carência de 01 (um) ano concedido pela doadora ao donatário, no caso de atraso no início ou término das obras, em decorrência de fatores técnicos ou outro motivo relevante.

Art. 5º A doadora reconhece que o donatário goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" e § 4º da Constituição Federal de 1988, e concede ao donatário isenção do pagamento de impostos que incidirem sobre o imóvel, objeto da presente doação.

Art. 6º A doação a que se refere a presente lei terá sempre o caráter de irretratabilidade e de irrevogabilidade, salvo se descumpridas, pelo donatário, as condições constantes das alíneas I a IV do art. 4º da presente lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do convênio estabelecido no artigo 1º correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 14 de dezembro de 2006.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 14 de dezembro de 2006.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OE667/2006 – je

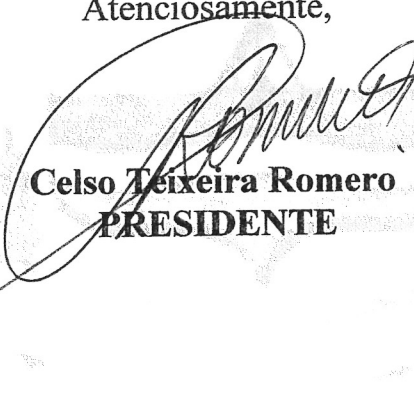
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de dezembro de 2006.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão extraordinária realizada ontem, dia 11/12, o Projeto de Lei nº 98/2006, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a doação de área ao Serviço Social da Indústria – Sesi –, que especifica e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3591/2006.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3591/2006

Dispõe sobre a doação de área ao Serviço Social da Indústria – SESI –, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Serviço Social da Indústria – SESI – uma área de terra com 14.949,61 m² (quatorze mil novecentos e quarenta e nove metros quadrados e sessenta e um centímetros), livre de ruas e praças, a seguir descrita:

“Resultante do desmembramento da Matrícula 24.495, do CRI local, de propriedade da Prefeitura Municipal de Bebedouro, situado na confluência da Rua Lúcio Sarti com a antiga Alameda Atílio Fávero, atual Alameda João Batista Catalani (dec. 3017 de 12/09/2000) do Loteamento Residencial Parque Eldorado, em Bebedouro, cadastrado nessa Prefeitura Municipal sob o nº 158.092.082.00, possui as seguintes medidas e confrontações:

Tem início no marco A, cravado no alinhamento da Rua Lúcio Sarti com cerca de divisa da área remanescente B, de propriedade da Prefeitura Municipal de Bebedouro, segue por este alinhamento em uma extensão de 166,30 m até atingir o marco B, confrontando à direita com área remanescente B, acima citada e à esquerda com área em descrição, daí deflete à esquerda em ângulo de 90°, segue por este alinhamento em uma extensão de 90,00 m até atingir o marco C, confrontando à direita com área de propriedade da Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista e à esquerda com área em descrição, daí deflete à esquerda em 90°, segue pelo alinhamento da antiga Alameda Atílio Fávero, atual Alameda João Batista Catalani (dec. 3017 de 12/09/2000) em uma extensão de 157,30m até atingir o marco D, confrontando à direita com a alameda acima citada e à esquerda com área em descrição, daí segue em curva à esquerda de concordância da Alameda João Batista Catalani com a Rua Lúcio Sarti em uma extensão de 14,13 m até atingir o marco E, segue pelo alinhamento da Rua Lúcio Sarti em uma extensão de 81,00 m até atingir o marco A, fechando o perímetro, encerrando uma área de 14.949,61 m², e se confronta à direita com a Rua Lúcio Sarti e à esquerda com área em descrição; imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Bebedouro sob o nº 158.092.082-00, e objeto da Matrícula nº 27.614 do CRI local”.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. O valor atribuído ao imóvel descrito no *caput* deste artigo é de R\$ 418.600,00 (quatrocentos e dezoito mil e seiscentos reais).

Art. 2º A doação de que trata o artigo anterior se destina à construção e instalação, pelo Serviço Social da Indústria – SESI de um Centro Educacional do SESI – SP.

Art. 3º Por ocasião da entrega ao Serviço Social da Indústria – SESI – da área doada, completamente desimpedida e averbada na matrícula em nome da prefeitura doadora, estando já providenciadas a canalização das águas para fora do terreno, a abertura das ruas circundantes, com a execução de melhoramentos que viabilizem o acesso e o tráfego de máquinas e caminhões, e, ainda, a água e a energia elétrica necessárias ao início e ao andamento das obras, será lavrada a escritura de doação, da qual deverão constar:

I – as características, confrontações e limites já definitivamente estabelecidos pelo órgão municipal de planejamento, através do levantamento planimétrico da área, bem como perfil longitudinal das ruas circundantes e seus respectivos “grades” definidos e registrados na circunscrição imobiliária competente;

II – o compromisso de dotar a área doada de todos os melhoramentos públicos de infra-estrutura que viabilizem a habitabilidade do Serviço Social da Indústria – SESI– e que sejam indispensáveis ao seu funcionamento, tais como: terraplenagem, rede de água potável, de esgotos, luz e força, guias, sarjetas, galerias pluviais, iluminação pública e asfaltamento das vias públicas de acesso à gleba objeto da doação.

Art. 4º Da escritura de doação deverão, ainda, constar as seguintes condições:

I – o Serviço Social da Indústria – SESI – terá o prazo de 06 (seis) meses para dar início aos projetos, e de 01 (um) ano para dar início às obras, sempre a contar da data do efetivo registro da escritura de doação à margem da respectiva matrícula imobiliária do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis correspondente;

II – o Serviço Social da Indústria – SESI – terá o prazo de 02 (dois) anos, contados a partir do início das obras, para terminá-las;

III – se, no prazo de 06 (seis) meses seguintes à data da escritura de doação a doadora não concluir os serviços de infra-estrutura, o prazo para início das obras será prorrogado até a data da entrega, em funcionamento, desses serviços;

IV – fica estipulado o prazo de carência de 01 (um) ano concedido pela doadora ao donatário, no caso de atraso no início ou término das obras, em decorrência de fatores técnicos ou outro motivo relevante.

Art. 5º A doadora reconhece que o donatário goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c” e § 4º da Constituição Federal de 1988, e concede ao donatário isenção do pagamento de impostos que incidirem sobre o imóvel, objeto da

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

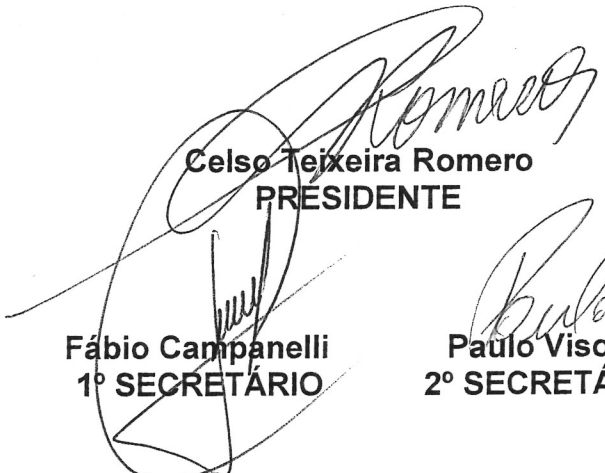
presente doação.

Art. 6º A doação a que se refere a presente lei terá sempre o caráter de irretratabilidade e de irrevogabilidade, salvo se descumpridas, pelo donatário, as condições constantes das alíneas I a IV do art. 4º da presente lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do convênio estabelecido no artigo 1º correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de dezembro de 2006.


Celso Teixeira Romero
PRÉSIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 98/2006, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: **Dispõe sobre a doação de área ao Serviço Social da Indústria – SESI –, que especifica e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....
.....

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2006.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2006.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 98/2006**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: **Dispõe sobre a doação de área ao Serviço Social da Indústria – SESI –, que especifica e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....

regularidade

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2006.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

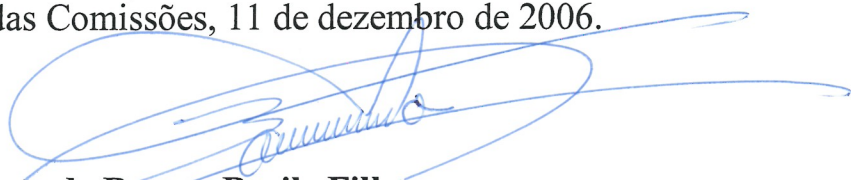
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 98/2006, de autoria do Poder Executivo.**

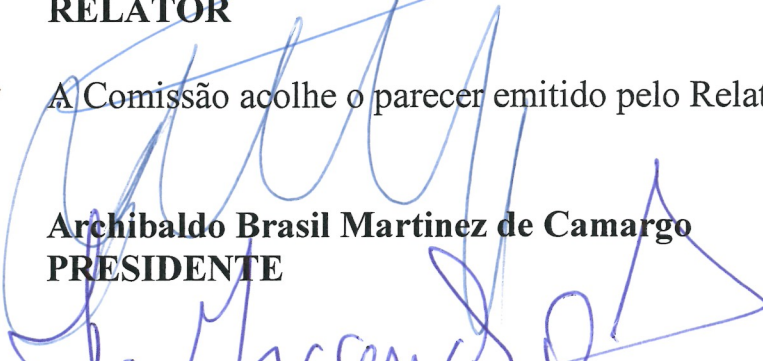
Ementa: **Dispõe sobre a doação de área ao Serviço Social da Indústria – Sesi –, que especifica e dá outras providências.**

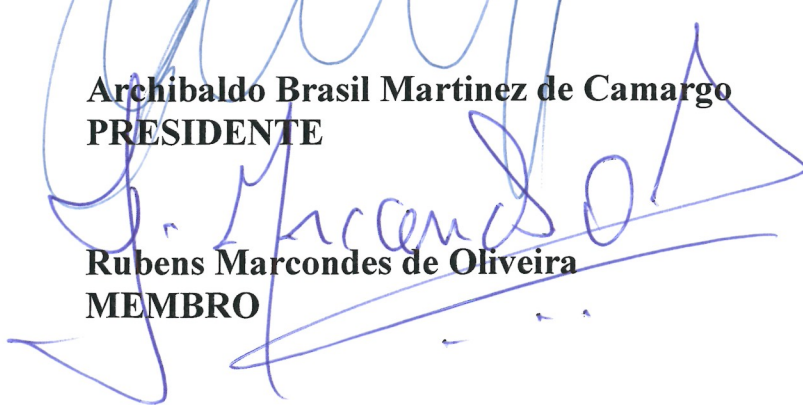
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2006.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2006.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 98/2006
Dispõe sobre doação de área ao Serviço Social da Indústria – SESI que especifica e dá outras providências

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 98/2006, de autorização ao Poder Executivo para efetuar a doação de imóvel de propriedade do município e, assim, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Municipal, 9ª edição, Malheiros, pág. 221) esclarece que:

“O Município, como entidade estatal e pessoa jurídica, desde a sua formação recebe coisas corpóreas e incorpóreas; adquire direitos e contrai obrigações. Todo esse complexo de bens constitui o patrimônio público municipal, sujeito à Administração local, que regulará o seu uso e lhe dará a destinação adequada e, excepcionalmente, fará a alienação conveniente.

e continua

O patrimônio público municipal é, assim, formado por bens de toda natureza e espécie que tenham interesse para a Administração e para os administrados.

Após conceituação feita acima, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens, desde que atendido o interesse público (vide artigo 11, VII, da LOMB), sendo certo que, por consequência, cabe a ele legislar sobre o assunto.

Assim, não se vislumbra qualquer desrespeito à autonomia federativa, vez que não houve invasão na esfera de competência.

DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Câmara Municipal Bebedouro
1
44



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Tocante à iniciativa do projeto, de autorização legislativa para a alienação (doação) de imóveis pertencentes à Prefeitura Municipal de Bebedouro, vale dizer que somente ao chefe do Executivo cabe sua apresentação, afinal, por sua própria natureza, a gestão administrativa a ele é atribuída (vide art. 87, II, LOMB) e somente ele é quem pode promover a alienação (doação) de bens da municipalidade (art. 87, XXIX, da LOMB). A seu turno, ao Legislativo cumpre analisar a regularidade formal do projeto e verificar se atende ao interesse público para, se o caso, aprová-lo no sentido de permitir que a propriedade de bens da municipalidade possa ser transferida ao particular.

Nunca é demais citar as lições de Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Municipal, 9ª edição, Malheiros, pág. 235):

“A administração dos bens municipais compreende normalmente a utilização e conservação do patrimônio local, mas excepcionalmente pode o Município ter necessidade ou interesse na alienação de alguns de seus bens, caso em que o prefeito dependerá de lei autorizadora e do atendimento de exigências especiais impostas por normas superiores”.

Enfim, a competência para iniciar projeto de autorização legislativa para alienação (doação) de bens públicos é do Prefeito Municipal, sendo certo que, na hipótese, a propositura está regular.

DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que a autorização legislativa para alienação (doação) de bem público se dá através de lei ordinária, havendo de tramitar segundo esta característica.

DA CONCLUSÃO

Como visto, pretende o projeto a autorização legislativa para alienação (doação) de bens integrantes do patrimônio público e, como já descrito acima, é possível e prevista no ordenamento jurídico.

Específico sobre o tema doação de bem móveis pertencentes ao patrimônio público, a Lei Orgânica admite a hipótese no Título III – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, Capítulo IV – DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, Seção II – DOS BENS MUNICIPAIS (art. 113 e seguintes). Veja o que determina o art. 118:

Art. 118 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às normas da legislação federal, complementadas por lei municipal no que couber.

A doação deve ser precedida do cumprimento de algumas formalidades que Hely Lopes Meirelles (em Direito Administrativo Municipal, 9ª edição, Malheiros, pág. 238) nos ensina:

Doação é um contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (o donatário), que o aceita (CC, art. 1.088).

“Deus Seja Louvado”

Câmara Municipal Bebedouro
43
2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

1.165). É um contrato civil, não administrativo, fundado em liberalidade do doador, embora possa ser com encargo. Depende sempre da aceitação do donatário, quer se trate de doação pura ou com encargo.

O município pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos. No caso de doações simples, dependerão de autorização legislativa que estabeleça as condições para sua efetivação (exigida somente para bens imóveis, segundo art. 17, I, da lei 8.666/93) e de avaliação prévia do bem a ser doado, não exigível a licitação (art. 17, I, "b", e II, "a").

A **autorização legislativa** é o que se pretende com o projeto, a **avaliação prévia** do bem objeto da doação instrui o projeto e o **interesse público** vem esclarecido na exposição de motivos e no próprio texto do projeto, pois fundado na necessidade do Poder Público municipal auxiliar a instituição de ensino que pretende se instalar no município.

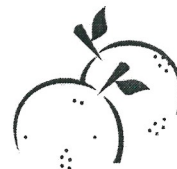
Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 11 de dezembro 2006.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129

“Deus Seja Louvado”





Bebedouro, capital nacional da laranja, 11 de dezembro de 2006.

OEP/ 880 /2006/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 12934/2006
DATA: 11/12/2006 HORA: 11:54:45
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/880/2006/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEIS
RESP: IDESIA MAGALHAES

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial, e em sessão extraordinária.**

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a doar ao Serviço Social da Indústria – SESI, uma área de terra com 14.949,61 m² (quatorze mil e novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), livre de ruas e praças.

A doação de trata o presente expediente legislativo é de toda necessária, pois a construção de unidade neste Município trará inúmeros benefícios à população, pois além de estudo de qualidade, os alunos ainda terão a possibilidade de se qualificarem para a vida profissional.

Por fim, deve ser ponderado que a presente doação é perfeitamente possível, haja vista que o SESI tem personalidade jurídica pública, não havendo qualquer ilegalidade ou atribuição de vantagem a qualquer que seja, senão à população que será beneficiada com a Unidade Educacional, conforme comprova os atos de constituição do mesmo que segue em anexo.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos desta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº 98 /2006.

APROVADO EM 11 / 12 / 06

88 VOTOS FAVORÁVEIS

01 VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ÁREA AO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS,

Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Serviço Social da Indústria – SESI, uma área de terra com 14.949,61 m² (quatorze mil e novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), livre de ruas e praças, a seguir descrita:

“Resultante do desmembramento da Matrícula 24.495, do CRI local, de propriedade da Prefeitura Municipal de Bebedouro, situado na confluência da Rua Lúcio Sarti e antiga Alameda Atilio Fávero, atual Alameda João Batista Catalani (dec. 3017 de 12/09/2000) do Loteamento Residencial Parque Eldorado, em Bebedouro, cadastrado nessa Prefeitura Municipal sob o nº 158.092.082.00, possui as seguintes medidas e confrontações:

Tem início no marco A, cravado no alinhamento da Rua Lúcio Sarti com cerca de divisa da área remanescente B, de propriedade da Prefeitura Municipal de Bebedouro, segue por este alinhamento em uma extensão de 166,30m até atingir o marco B, confrontando à direita com área remanescente B, acima citada e à esquerda com área em descrição, daí deflete à esquerda em ângulo de 90°, segue por este alinhamento em uma extensão de 90,00m até atingir o marco C, confrontando à direita com área de propriedade da Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista, e à esquerda com área em descrição, daí deflete à esquerda em 90°, segue pelo alinhamento da antiga Alameda Atilio Fávero, atual Alameda João Batista Catalani (dec. 3017 de 12/09/2000) em uma extensão de 157,30m até atingir o marco D, confrontando à direita com a Alameda acima citada e à esquerda com área em descrição, daí segue em curva à esquerda de concordância da Alameda João Batista Catalani com a Rua Lúcio Sarti em uma extensão de 14,13m até atingir o marco E, segue pelo alinhamento da Rua Lúcio Sarti em uma extensão de 81,00m até atingir

“Deus Seja Louvado”

Câmara Municipal Bebedouro
39



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

o marco A, fechando o perímetro, encerrando uma área de 14.949,61 m² e se confronta à direita com a Rua Lúcio Sarti e à esquerda com área em descrição. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Bebedouro sob o nº 158.092.082-00, e objeto da Matrícula nº 27.614 do CRI local”.

Parágrafo Único. O valor atribuído ao imóvel descrito no *caput* deste artigo é de R\$ 418.600,00 (quatrocentos e dezoito mil e seiscentos reais).

Art. 2º A doação de que trata o artigo anterior, se destina à construção e instalação, pelo Serviço Social da Indústria – SESI de um Centro Educacional do SESI-SP.

Art. 3º Por ocasião da entrega ao Serviço Social da Indústria – SESI, da área doada, completamente desimpedida e averbada na Matrícula em nome da Prefeitura doadora, estando já providenciadas a canalização das águas para fora do terreno, a abertura das ruas circundantes, com a execução de melhoramentos que viabilizem o acesso e o tráfego de máquinas e caminhões, e, ainda, a água e a energia elétrica necessárias ao início e ao andamento das obras, será lavrada a escritura de doação, na qual deverão constar:

I – as características, confrontações e limites já definitivamente estabelecidos pelo Órgão Municipal de Planejamento, através do levantamento planimétrico da área, bem como, perfil longitudinal das ruas circundantes e seus respectivos ‘grades’ definidos e registrados na Circunscrição Imobiliária competente;

II – o compromisso de dotar a área doada de todos os melhoramentos públicos de infra-estrutura que viabilizem a habitabilidade do Serviço Social da Indústria – SESI, e que sejam indispensáveis ao seu funcionamento, tais como: terraplanagem, rede de água potável, de esgotos, e luz e força, guias, sarjetas, galerias pluviais, iluminação pública e asfaltamento das vias públicas de acesso a gleba, objeto da doação.

Art. 4º Da escritura de doação deverão, ainda, constar as seguintes condições:

I – o Serviço Social da Indústria – SESI terá o prazo de 06 (seis) meses para dar início aos projetos, e, de 01 (um) ano, para dar início às obras, sempre a contar da data do efetivo registro da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

escritura de doação à margem da respectiva matrícula imobiliária do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis correspondente;

II – o Serviço Social da Indústria – SESI terá o prazo de 02 (dois) anos, contados a partir do início das obras, para terminá-las;

III – se, no prazo de 06 (seis) meses seguintes a data da escritura de doação, a doadora não concluir os serviços de infra-estrutura, o prazo para início das obras será prorrogado até a data da entrega, em funcionamento, desses serviços;

IV – fica estipulado o prazo de carência de 01 (um) ano concedido pela doadora ao donatário, no caso de atraso no início ou término das obras, em decorrência de fatores técnicos ou outro motivo relevante.

Art. 5º A doadora reconhece que o donatário goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c” e § 4º da Constituição Federal de 1988, e concede ao donatário isenção do pagamento de impostos que incidirem sobre o imóvel, objeto da presente doação.

Art. 6º A doação a que se refere a presente Lei, terá sempre o caráter de irretratabilidade e de irrevogabilidade, salvo se descumpridas, pelo donatário, as condições constantes das alíneas I a IV do art. 4º da presente Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução do convênio estabelecido no artigo 1º, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de dezembro de 2006.


HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”



Contrário o (s) Vereador (es)

Carlos Alberto Corrêa Orpham
VEREADOR



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 9.403, DE 25 DE JUNHO DE 1946.

Atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando as dificuldades que os encargos de após-guerra têm criado na vida social e econômica do país, com intensas repercussões nas condições de vida da coletividade, em especial das classes menos favorecidas;

Considerando que é dever do Estado concorrer não só diretamente para a solução desses problemas, como favorecer e estimular a cooperação das classes em iniciativas tendentes a promover o bem estar dos trabalhadores e de suas famílias;

Considerando que a execução de medidas que contribuam para esse objetivo, em relação aos trabalhadores na, indústria e atividades assemelhadas, constitui uma necessidade indeclinável, favorecendo, outrossim, a melhoria do padrão geral de vida no país;

Considerando que a Confederação Nacional da Indústria, como entidade representativa dos interesses das atividades produtoras, em todo o país, oferece o seu concurso a essa obra, dispondo-se a organizar, com recursos auferidos dos empregadores, um, serviço próprio, destinado a proporcionar assistência social e melhores condições de habitação, nutrição, higiene dos trabalhadores e, bem assim, desenvolver o esforço de solidariedade entre empregados e empregadores;

Considerando que os resultados das experiências já realizadas com o aproveitamento da cooperação das entidades de classes em empreendimentos de interesse coletivo, em outro campo de atividade, como o Serviço de Aprendizagem Industrial, são de molde a recomendar a atribuição à Confederação Nacional da Indústria dos encargos acima referidos.

Considerando que esse programa, incentivando o sentimento e o espírito de justiça social entre as classes, muito concorrerá para destruir, em nosso meio, os elementos propícios à germinação de influências dissolventes e prejudiciais aos interesses da coletividade.

Decreta:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários - reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas de vida, as pesquisas sociais - econômicas e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e os incentivos à atividade, produtora.

§ 2º O Serviço Social da Indústria dará desempenho às suas atribuições em cooperação com os serviços afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º O Serviço Social da Indústria, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, será organizado e dirigido nos termos de regulamento elaborado pela Confederação Nacional da Indústria e

aprovado por Portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e também pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados das atividades econômicas não sujeitas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Essa arrecadação será realizada pelas instituições de previdência social conjuntamente com as contribuições que lhes forem devidas.

Art. 4º O produto da arrecadação feita em cada região do país não inferior a (75%) setenta e cinco por cento.

Art. 5º Aos bens, rendas e serviços das instituições a que se refere este decreto-lei, ficam extensivos aos favores e as prerrogativas do Decreto - lei número 7.690, de 29 de Junho de 1945.

Parágrafo único. Os governos dos Estados e dos Municípios estenderão ao Serviço Social da Indústria as mesmas regalias e isenções.

Art. 6º O regulamento de que trata o artigo segundo, dará estruturação aos órgãos dirigentes do Serviço Social da Indústria, constituindo um Conselho Nacional e Conselhos Regionais quais farão parte representantes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados pelo Respectivo Ministro.

~~Parágrafo único. Presidirá o Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria o Presidente da Confederação Nacional da Indústria.~~

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria será de nomeação do Presidente da República. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.665, de 1946)

Art. 7º A contribuição de que trata o § 1º do art. 3º deste decreto-lei começará a ser cobrada a partir do dia primeiro do mês de Julho do corrente ano.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

Eurico G. Dutra
Octacílio Negrão de Lima

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.6.1946



REGULAMENTO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO 1 Finalidades e Metodologia

Art. 1º - O Serviço Social da Indústria (SESI), criado pela Confederação Nacional da Indústria, a 12 de julho de 1946, consoante o decreto-lei nº 9403, de 25 de junho do mesmo ano, tem por escopo estudar, planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar-social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no País, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

§ 1º - Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação, nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes das dificuldades de vida, as pesquisas sócio-econômicas e atividades educativas e culturais, visando à valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora.

§ 2º - O Serviço Social da Indústria dará desempenho às suas atribuições em cooperação com os serviços afins existentes no Ministério do Trabalho e Previdência Social, fazendo-se a coordenação por intermédio do Gabinete do Ministro da referida Secretaria de Estado.³

Art. 2º - A ação do SESI abrange:

- a) o trabalhador da indústria, dos transportes, das comunicações⁽⁴⁾ e da pesca, e seus dependentes;
- b) os diversos meios-ambientes que condicionam a vida do trabalhador e de sua família.

3 Com a desvinculação do Ministério da Previdência Social do Ministério do Trabalho, o dispositivo necessitará sofrer alteração na sua redação

4 Conforme nota nº 6, ao pé da página nº 12

Art. 3º - Constituem metas essenciais do SESI:

- a) a valorização da pessoa do trabalhador e a promoção de seu bem-estar-social;
- b) o desenvolvimento do espírito de solidariedade;
- c) a elevação da produtividade industrial e atividades assemelhadas;
- d) a melhoria geral do padrão de vida.

Art. 4º - Constitui finalidade geral do SESI auxiliar o trabalhador da indústria e atividades assemelhadas e resolver os seus problemas básicos da existência (saúde, alimentação, habitação, instrução, trabalho, economia, recreação, convivência social, consciência sócio-política).

Art. 5º - São objetivos principais do SESI:

- a) alfabetização do trabalhador e seus dependentes;
- b) educação de base;
- c) educação para a economia;
- d) educação para a saúde (física, mental e emocional);
- e) educação familiar;
- f) educação moral e cívica;
- g) educação comunitária.

Art. 6º - O préstimo do SESI aos seus usuários será calcado no princípio básico orientador da metodologia do serviço social, que consiste em ajudar e ajudar-se, quando e quanto necessário:

- a) o indivíduo;
- b) o grupo;
- c) a comunidade.

Parágrafo único - Em toda e qualquer atividade, o SESI dará realce ao processo educativo como meio de valorização da pessoa do trabalhador.

Art. 7º - A obra educativa e serviços do SESI se orientarão no sentido de que a vida em sociedade se realize de forma comunitária.

Parágrafo único - Colimando esse desideratum o SESI estimulará e facilitará:

- a) a vida familiar;
- b) a vida grupal e intergrupal;
- c) o trabalho cooperativo;
- d) a primazia do bem comum;

- a) o espírito de solidariedade;
- b) o pleno respeito pela pessoa humana;
- c) a força da integridade moral;
- h) a consciência do dever cívico.

Art. 8º - Para a consecução dos seus fins, incumbe ao SESI:

- a) organizar os serviços sociais adequados às necessidades e possibilidades locais, regionais e nacionais;
- b) utilizar os recursos educativos e assistenciais, existentes, tanto públicos, como particulares;
- c) estabelecer convênios, contratos e acordos com órgãos públicos profissionais e particulares;
- d) promover quaisquer modalidades de cursos e atividades especializadas de serviço social;
- e) conceder bolsas de estudo, no País e no estrangeiro, ao seu pessoal técnico, para formação e aperfeiçoamento;
- f) contratar técnicos, dentro e fora do território nacional, quando necessários ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços;
 - g) participar de congressos técnicos relacionados com suas finalidades;
 - h) realizar, direta ou indiretamente, no interesse do desenvolvimento econômico-social do País, estudos e pesquisas sobre as circunstâncias vivenciais dos seus usuários, sobre a eficiência da produção individual e coletiva, sobre aspectos ligados à vida do trabalhador e sobre as condições sócio-econômicas das comunidades;
 - i) servir-se dos recursos audiovisuais e dos instrumentos de formação da opinião pública, para interpretar e realizar a sua obra educativa e divulgar os princípios, métodos e técnicas de serviço social.

CAPÍTULO II

Características Cívicas

Art. 9º - O Serviço Social da Indústria é uma instituição de direito privado com sede e foro jurídico na Capital da República, cabendo à Confederação Nacional da Indústria inscrever-lhes os atos constitutivos e suas eventuais alterações no registro público competente. (5)

Art. 10 - Os dirigentes e prepostos do SESI, embora responsáveis, administrativa, civil e criminalmente, pelas malversações que cometerem, não respondem individualmente pelas obrigações da entidade.

5 Redação de acordo com o Decreto nº 58.512, de 26-5-1966 publicado no D. O. de 30-5-1966, que também revogou o seu parágrafo único.

Art. 11 - As despesas do SESI serão custeadas por uma contribuição mensal das empresas das categorias econômicas da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca, nos termos da Lei. (6)

§ 1º - A dívida ativa do Serviço Social da Indústria, decorrente de contribuições, multas ou obrigações contratuais quaisquer, será cobrada judicialmente pelas instituições arrecadadoras, segundo o rito processual dos executivos fiscais. (7)

§ 2º - No caso de cobrança direta pela entidade, a dívida considerar-se-á suficientemente instruída com o levantamento do débito junto à empresa, ou com os comprovantes fornecidos pelos órgãos arrecadadores.

§ 3º - A cobrança direta poderá ocorrer na hipótese de atraso ou recusa da contribuição legal pelas empresas contribuintes, sendo facultado em consequência, ao Serviço Social da Indústria, independentemente de autorização do órgão arrecadador, mas com seu conhecimento, efetivar a arrecadação, por via amigável, firmando com o devedor os competentes acordos, ou por via judicial, mediante ação executiva, ou a que, na espécie, couber.

6 A Lei nº 5.461, de 25-6-68, passou para a Diretoria de Portos e Costas as contribuições "arrecadadas das empresas particulares, estatais, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de navegação marítima fluvial e lacustre; de serviços portuários; de dragagem e de administração e exploração de portos".

A Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, considerou produto rural tudo quanto provenha de origem vegetal ou animal e não tenha sofrido qualquer processo de industrialização. Os produtores respectivos estão obrigados a contribuir para manutenção do Prorural. O Decreto nº 71.498, de 5 de dezembro de 1972, definiu como beneficiários do Prorural, pescadores que reúnam as condições que menciona. A Portaria nº 3.037, de 12-2-73, do Ministério do Trabalho, determinou ser devida ao Funrural a contribuição sobre produtos de origem vegetal ou animal, obtidos pela captura ou colheita de seres que tenham na água seu meio natural ou frequente de existência.

Pelo decreto nº 81.563, de 13-4-78, passou à condição de beneficiário do Prorural quem, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água o seu meio normal ou mais frequente de vida, na beira do mar, do rio ou de lagoa como marisqueiro, catador de algas ou carangueijos e outros. Também passou à mesma condição o pescador que utiliza barco de pesca, próprio ou de terceiro, de até duas toneladas brutas.

O Decreto-lei nº 1.305, de 8-1-74, destinou ao Fundo Aeroviário as contribuições "arrecadadas das empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou reparação, de aeronaves, suas peças e acessórios e de equipamentos aeronáuticos".

7 Com a unificação dos Institutos de Previdência, as arrecadações das contribuições destinadas ao SESI são feitas pelo IAPAS.

§ 4º - As ações em que o Serviço Social da Indústria for autor, réu, ou interveniente, correrão no juízo privativo da Fazenda Pública. (8)

§ 5º - Os dissídios da natureza trabalhista, vinculados ao disposto no art. 62, serão resolvidos pela Justiça do Trabalho.

Art. 12 - No que concerne a orçamento e prestação de contas da gestão financeira, a entidade, além das exigências da sua regulamentação específica, está adstrita ao disposto nos arts. 11 e 13 da lei nº 2.613, de 28 de setembro de 1955. (9)

Parágrafo único - Os bens e serviços de SESI gozam da mais ampla isenção fiscal, na conformidade do que reza os artigos 12 e 13 da lei citada.

Art. 13 - O SESI, sob regime de unidade normativa e de descentralização executiva, atuará em íntima colaboração e articulação com os estabelecimentos contribuintes, através dos respectivos órgãos de classe, visando à propositura de um sistema nacional de serviço social com uniformidade de objetivos e de planos gerais, adaptáveis aos meios peculiares às várias regiões do país.

Art. 14 - O Serviço Social da Indústria manterá relações permanentes com a Confederação Nacional da Indústria, no âmbito nacional, e com as federações de indústrias, no âmbito regional, colimando um melhor rendimento dos objetivos comuns e da solidariedade entre empregadores e empregados, em benefício da ordem e da paz social, o mesmo ocorrendo com as demais entidades sindicais representadas no Conselho Nacional e nos conselhos regionais.

Parágrafo único - Conduta igual manterá o SESI com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e instituições afins, no atendimento de idênticas finalidades.

Art. 15 - o dispositivo no artigo anterior e seu parágrafo único poderá ser regulado em convênio ou ajuste entre as entidades interessadas.

Art. 16 - O SESI funcionará como órgão consultivo do poder público nos problemas relacionados com o serviço social, em qualquer de seus aspectos e incriminações.

8 Tornado inoperante pela justiça, conforme Súmula nº 516, do Supremo Tribunal Federal, "in verbis": O Serviço Social da Indústria - SESI, está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual.

9 Vide a lei nº 2.613, de 28-9-55, página 63.

Art. 17 - O SESI, com prazo ilimitado de duração, poderá cessar a sua atividade por proposta da Confederação Nacional da Indústria, adotada por dois terços dos votos das federações filiadas em duas reuniões sucessivas do Conselho de Representantes, especialmente convocado para esse fim, com o intervalo mínimo de trinta dias, e aprovada por decreto do Poder Executivo.

§ 1º - No interregno das reuniões, serão ouvidos, quanto à dissolução pretendida, os órgãos normativos da instituição, previsto no art. 19.

§ 2º - O ato extintivo, a requerimento da Confederação Nacional da Indústria, será inscrito no registro público competente, para os efeitos legais.

§ 3º - Na hipótese de dissolução, o patrimônio do SESI reverterá em favor da Confederação Nacional da Indústria.

CAPÍTULO III

Organização

Art. 18 - O Serviço Social da Indústria, para a realização das suas finalidades, corporifica órgãos normativos e órgãos de administração, de âmbito nacional e de âmbito regional.

Art. 19 - São órgãos normativos, de natureza colegiada:

- a) O Conselho Nacional, com jurisdição em todo o País;
- b) os conselhos regionais, com jurisdição nas bases territoriais correspondentes.

Art. 20 - São órgãos de administração, funcionando sob direção unitária:

- a) O Departamento Nacional, com jurisdição em todo o País;
- b) os departamentos regionais, com jurisdição nas bases territoriais correspondentes; c) as delegacias regionais, com jurisdição nas áreas que lhes competirem.

CAPÍTULO IV

Órgãos Nacionais

Art. 21 - Os órgãos nacionais do SESI, - Conselho Nacional e Departamento Nacional - considerados de instância hierárquica superior, terão sede na Capital da República.

SEÇÃO 1

Conselho Nacional

Art. 22 - O Conselho Nacional, com jurisdição em todo o território brasileiro, exercendo, em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das

atividades do SESI, a função normativa superior, ao lado do poder de inspecionar, fiscalizar e intervir, em caráter de correição, em qualquer setor institucional da entidade, no centro e nas regiões, se compõe dos seguintes membros:

- a) De um presidente, nomeado pelo Presidente da República, nos termos do Decreto-lei nº 9.665, de 28 de agosto de 1946;
- b) do presidente da Confederação Nacional da Indústria;
- c) dos presidentes dos conselhos regionais, representando as categorias econômicas da indústria;
- d) de um delegado das categorias econômicas dos transportes, outro das categorias econômicas das comunicações e outro das categorias econômicas da pesca, designados, cada qual, pela respectiva associação sindical de maior hierarquia, base territorial e antiguidade oficialmente reconhecida;
- e) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado pelo titular da pasta; **(10)**
- f) de um representante das autarquias arrecadadoras, designado pelo Conselho Superior da Previdência Social; **(11)**
- g) suprimido pelo Decreto nº 66.139, de 29-1-70 - DOU de 30-1-70, pág. 748.

§ 1º - Os membros do Conselho exercerão as suas funções pessoalmente, não sendo lícito fazê-lo através de procuradores, prepostos ou mandatários.

§ 2º - Nos impedimentos, licenças, ausências do território nacional, ou qualquer outro motivo, os conselheiros serão representados nas reuniões plenárias mediante convocação:

- a) O presidente da Confederação Nacional da Indústria, pelo seu substituto estatutário no órgão de classe;
- b) o presidente do conselho regional, pelo seu substituto na entidade federativa;
- c) os demais, por quem for credenciado pelas fontes geradoras do mandato efetivo.

10 Ver nota nº 2 ao pé da página nº 7

11 Ver nota nº 7 ao pé da página nº 12

§ 3º - Cada conselheiro terá direito a um voto em plenário.

§ 4º - Os conselheiros a quem aludem as letras a, b e c do caput deste artigo estão impedidos de votar, em plenário, quando entrar em apreciação ou julgamento atos de sua responsabilidade, nos órgãos das administrações nacional e regionais da Entidade.

§ 5º - Os conselheiros referidos nas letras b, c e d do caput deste artigo terão o mandato suspenso se a entidade sindical a que pertencem cair sob intervenção do poder público.

Art. 23 - O presidente do Conselho Nacional, como executor de suas deliberações, representará a este oficialmente e perante ele responderá pelos seus atos de gestão e administração.



Parágrafo único - Nos casos de faltas ou impedimentos até noventa dias o presidente do Conselho será substituído pelo conselheiro que designar, cabendo ao Presidente da República nomear substituto nas ausências de maior tempo.

Art. 24 - Compete ao Conselho Nacional:

- a) Aprovar as diretrizes gerais do serviço social, na indústria e atividades assemelhadas, para observância em todo o País;
- b) aprovar a distribuição de fundos às administrações regionais para execução de seus serviços, obedecida a quota legal;
- c) aprovar, em verbas discriminadas, o orçamento geral da entidade, computado por unidades administrativas;
- d) aprovar a prestação de contas e o relatório anual do presidente do Conselho Nacional e fixar-lhe a verba de representação;
- e) aprovar a prestação de contas e o relatório anual do Departamento Nacional;
- f) apreciar os relatórios e a prestação de contas das administrações regionais, com parecer do Departamento Nacional;
- g) encaminhar, anualmente, nas épocas próprias, ao Presidente da República, o orçamento da entidade e, ao Tribunal de Contas da União, as prestações de contas dos responsáveis; (12)
- h) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias dos órgãos nacionais e regionais, submetendo a matéria à autoridade oficial competente, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento), em qualquer verba;

12 Alterado pelo Decreto nº 58.512, de 26-5-1966 e complementado pelo Decreto nº 62.412, de

15-3-1968, que deu poderes ao Ministro do Planejamento para aprovar o orçamento.

- i) fiscalizar a execução orçamentária e a distribuição de fundos;
- j) determinar as diárias e autorizar as despesas de transporte dos conselheiros, relativas ao comparecimento às reuniões plenárias;
- l) aprovar, mediante proposta do Departamento Nacional, os quadros do seu pessoal, fixando carreiras, postos em comissão, cargos isolados, funções gratificadas, padrões de vencimentos e critérios de promoção;
- m) autorizar a criação de representações do SESI nas unidades políticas onde não haja federação industrial reconhecida e filiada à Confederação Nacional da Indústria;
- n) autorizar a alienação e o gravame de bens móveis e imóveis pertencentes à entidade; (13)
- o) autorizar convênios e acordos com a Confederação Nacional da Indústria, visando às finalidades institucionais, ou aos interesses recíprocos das duas entidades;
- p) determinar, com fixação de prazo e condições que estabelecer, a intervenção no Departamento Nacional e nos órgãos regionais, nos casos de falta de cumprimento de normas de caráter obrigatório, ou de ineficiência da respectiva administração, como de circunstâncias graves que justifiquem a medida;
- q) conhecer dos recursos dos interessados, interpostos dentro do prazo de trinta dias, de decisões proferidas, em espécie, pelo Departamento Nacional ou pelos órgãos regionais.

27
Camara Municipal Bebedouro

versando matéria vinculada aos objetivos institucionais, ou às obrigações das empresas contribuintes;

- r) decidir, em última instância ex officio, ou por solicitação do Departamento Nacional ou órgãos regionais, as questões de ordem geral de interesse do SESI;
- s) aprovar o Estatuto dos Servidores do SESI;
- t) dar solução aos casos omissos.

§ 1º - Cabe ao plenário aplicar penas disciplinares a seus membros, inclusive suspensão ou perda do mandato, consoante a natureza, repercussão e gravidade das faltas cometidas.

§ 2º - É lícito ao Conselho Nacional, igualmente, no resguardo e bom nome dos interesses do SESI, inabilitar ao exercício de função ou trabalho na entidade, por prazo determinado, qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros representativos ou empregatícios, que tenha causado prejuízo moral, técnico ou administrativo aos fins institucionais, ou lesão ao seu patrimônio, depois de passada em julgada decisão de quem de direito, sobre o fato originário.

13 Ver Resolução nº 01/82, de 14-12-82. do Conselho Nacional do SESI. que transfere aos Departamentos Regionais a alienação de bens móveis, nos limites que prevê, página 83.

Art. 25 - O Conselho Nacional se reunirá na sede social:

I - ordinariamente:

a) em março, na segunda quinzena, para deliberar sobre os relatórios e as contas da gestão financeira do ano anterior;

b) em julho, para aprovar a distribuição de fundos aos órgãos regionais, nos termos do artigo 24, letra b, e para autorizar as retificações orçamentárias que se fizerem precisas quanto às dotações do exercício em curso,

c) em novembro, na segunda quinzena, para aprovar os orçamentos de receita e despesa, inclusive planos de trabalho, relativos ao exercício subsequente;

II - extraordinariamente, em qualquer época, quando convocado pelo presidente, ou pela maioria absoluta de seus membros, para deliberar sobre as matérias constantes da convocação.

§ 1º - Nas sessões ordinárias, esgotadas as matérias obrigatórias é lícito ao plenário examinar e resolver quaisquer outros assuntos de interesse da entidade constantes da pauta dos trabalhos.

§ 2º - Só ocorrendo motivo relevante, a juízo do plenário, ou da presidência, poderá o Conselho Nacional reunir-se fora da localidade da sede social.

Art. 26 - O presidente do Conselho Nacional, ao lado das funções permanentes de sua alçada, como administrador dos serviços e gestor dos recursos do órgão, poderá, no interregno das sessões, **ad referendum** do mesmo, exercer quaisquer de suas atribuições que, dado o caráter de urgência ou de ameaça de dano efetivo ou potencial aos interesses da entidade, não possam aguardar o funcionamento do plenário.

Parágrafo único - Se o Conselho Nacional deixar de homologar, no todo ou em parte, o ato praticado **ad referendum**, terá este validade até a data da decisão do plenário.

Art. 27 - O Conselho Nacional se instalará com a presença de um terço dos seus membros, sendo, porém, necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios, cabendo ao presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

Art. 28 - O Conselho Nacional, para o desempenho de suas atribuições, disporá de uma superintendência, de um serviço de secretaria, de uma consultoria jurídica e das assessorias técnicas necessárias com o pessoal próprio, admitido pelo presidente, dentro dos padrões e níveis adotados para o Departamento Nacional.

Parágrafo único - A organização dos serviços e o quadro do pessoal constarão de ato próprio, baixado pelo presidente, **ad referendum** do plenário.

Art. 29 - O Conselho Nacional, durante as sessões, será coadjuvado, no que for preciso, pelo Departamento Nacional, que lhe ministrará a assistência necessária.

Art. 30 - O Conselho Nacional manterá contato permanente com a Confederação Nacional da Indústria e entidades sindicais representadas no seu plenário, na troca e colheita de elementos relativos ao serviço social, bem como às atividades produtoras e assembladas, autorizando, quando necessário, a celebração de acordos e convênios.

Art. 31 - O Conselho Nacional elaborará o seu regimento interno, com signando as regras de funcionamento do plenário, a convocação de reuniões, a constituição de comissões, a pauta dos trabalhos, a distribuição dos processos, a confecção de atas e anais, e tudo quanto se refira à economia interna do colegiado.

Parágrafo único - A observância das normas regimentais constitui elemento essencial à validade das deliberações.

SEÇÃO 11

Departamento Nacional

Art. 32 - O Departamento Nacional é o órgão administrativo de âmbito nacional incumbido de promover, executivamente, os objetivos institucionais, nos setores técnico, operacional, econômico, financeiro, orçamentário e contábil, segundo os planos e diretrizes adotados pelo Conselho Nacional.

Parágrafo único - Dirigirá o Departamento Nacional, na qualidade de seu diretor, o presidente da Confederação Nacional da Indústria.

Art. 33 - Compete ao diretor do Departamento Nacional:

- a) organizar, executar, superintender e fiscalizar, direta ou indiretamente, todos os serviços do Departamento Nacional, baixando instruções aos departamentos e delegacias regionais;
- b) submeter ao Conselho Nacional a proposta do orçamento anual da entidade, especificadamente pelas unidades responsáveis, bem como a distribuição de fundos às administrações regionais;
- c) apresentar ao Conselho Nacional o relatório anual e a prestação de contas da gestão financeira do SESI na administração nacional e dar parecer sobre os relatórios e as contas das administrações regionais;
- d) suplementar as administrações regionais de arrecadação insuficiente com fundos de renda prevista no orçamento, consoante um plano motivado de ordem técnica;
- e) organizar e submeter à deliberação do Conselho Nacional além da estrutura dos serviços, o quadro do pessoal do Departamento Nacional, fixando-lhes as carreiras, os cargos isolados, as funções gratificadas, os critérios de promoção, a forma e a importância dos vencimentos, dentro dos limites orçamentários competentes; **(14)**
- f) admitir, lotar, promover e demitir os servidores do Departamento Nacional, nos termos da alínea anterior, bem como conceder-lhes férias e licenças e aplicar-lhes penas disciplinares;
- g) contratar locações de serviços, dentro das dotações do orçamento;
- h) conceder ou formular requisições de servidores, no interesse dos fins institucionais, a entidades públicas, autárquicas, ou de economia mista;
- i) autorizar as despesas da entidade, tanto de material como de pessoal, assinando cheques e ordens de pagamento;
- j) assinar a correspondência oficial;
- l) elaborar o Estatuto dos Servidores do SESI, para fins do artigo 24, letra s;
- m) abrir contas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal; **(15)**
- n) promover, por intermédio dos setores competentes, os estudos e pesquisas de natureza técnica e administrativa, a fim de encaminhar ao Conselho Nacional sugestões sobre as matérias de sua alçada;
- o) assinar acordos e convênios, inclusive requisição de pessoal, com a Confederação Nacional da Indústria e com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, visando aos objetivos institucionais, ou aos interesses das entidades;

14 O problema da submissão ou não do SESI ao Conselho Nacional da Política Salarial tem sofrido interpretações alternativas de acordo com as disposições legais que se sucedem, estando em vigor atualmente a Lei nº 6.708, de 30-10-79, que não inclui expressamente, esta entidade, no âmbito daquele órgão, conforme página 85.

15 Vide Decreto-lei nº 151, de 9-2-1967, página 65.

p) fiscalizar, sempre que julgar oportuno, diretamente, ou através de prepostos, a execução, pelas administrações regionais, dos dispositivos legais, regulamentares, estatutários e regimentares atinentes ao SESI;

q) designar as representações autorizadas pelo Conselho Nacional para a execução dos serviços da entidade onde não haja federação de indústrias;

r) organizar, facultativamente, comissões especiais e grupos de trabalho para o estudo de assuntos determinados;

s) representar o Departamento Nacional perante os poderes públicos federais, estaduais e municipais, bem como perante as organizações autárquicas e privadas de qualquer natureza;

t) corresponder-se com os poderes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com as entidades afins, nos assuntos relacionados com o Serviço Social da Indústria;

u) assumir, ativa e passivamente, encargos e obrigações, inclusive de natureza patrimonial ou econômica, de interesse do SESI;

v) representar o Serviço Social da Indústria em juízo, ou fora dele, podendo constituir, para esse fim, procuradores, mandatários, ou prepostos, ressalvada a autonomia dos diretores regionais prevista no artigo 37 e seus parágrafos e no artigo 62; **(16)**

x) conferir poderes aos diretores regionais, para os fins das letras u e v, quando se tratar de bens, serviços ou interesses da entidade localizados nas áreas jurisdicionais respectivas;

z) delegar competência ao superintendente e ao chefe de gabinete para exercitarem, especificamente, qualquer das atribuições de sua alçada, definidas neste artigo.

Art. 34 - O Departamento Nacional cumprirá as suas atribuições e desempenhará as tarefas a seu cargo através de três divisões, tecnicamente autônomas - a Divisão Administrativa, a Divisão Técnica e a Procuradoria Geral, que se integrarão dos setores necessários, dentro da estrutura de serviços prevista no artigo 33, letra e;

Art. 35 - O diretor do Departamento Nacional poderá designar um superintendente, demissível **ad nutum**, na qualidade de seu preposto, para exercer quaisquer das atribuições de sua alçada, expressamente conferidas, na direção e execução dos serviços do órgão.

Parágrafo único - O superintendente responsável perante o diretor do Departamento Nacional, a este diretamente se subordina, podendo ser escolhido dentro ou fora dos quadros da entidade.

16 Decreto nº 61.779, de 24-11-1967 - Diário Oficial da União de 1-12-1967

Art. 36 - O diretor do Departamento Nacional organizará o seu gabinete, sob direção de um chefe de sua livre escolha, a quem poderá delegar poderes, para assessorá-lo no desempenho da missão que lhe cabe.



CAPÍTULO V

Órgãos Regionais

Art. 37 - Nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, onde houver federação de indústrias, oficialmente reconhecida e filiada ao órgão superior da classe, será constituído um conselho regional e instalado um departamento regional do SESI, com jurisdição na base territorial respectiva.

§ 1º Os órgãos regionais, embora sujeitos às diretrizes e normas gerais prescritas pelos órgãos nacionais, bem como à correição e fiscalização inerentes a estes, são autônomos no que se refere à administração de seus serviços, gestão dos seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias.

§ 2º - Não haverá qualquer vinculação de natureza salarial entre os servidores dos departamentos regionais, nem destes com os do Departamento Nacional. (17)

SEÇÃO I

Conselhos Regionais

Art. 38 - Os conselhos regionais se comporão dos seguintes membros:

- a) Do presidente da federação de Indústrias local, que será o seu presidente nato;
- b) de três delegados das atividades industriais, escolhidos pelo conselho de representantes de entidade federativa;
- c) de um delegado das categorias econômicas dos transportes, das comunicações e da pesca, escolhido pela respectiva associação sindical de maior hierarquia e antiguidade existente na base territorial respectiva;
- d) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado pelo titular da pasta; (18)
- e) de um representante do Estado, do Distrito Federal ou do Território, designado pelo competente Chefe do Poder Executivo.

17 Decreto nº 61.779, de 24-11-1967.

18 Ver nota nº 2 ao pé da página nº 7.

§ 1º - Os membros a que se referem as letras b e c exercerão o mandato por dois anos, podendo ser reconduzidos;

§ 2º - Cada conselheiro terá direito a um voto em plenário.

§ 3º - O presidente do conselho regional terá direito a voto nas reuniões deste órgão, prevalecendo, em caso de empate, a solução que tiver sufragado, estando, porém, impedido de votar quando o plenário apreciar, ou julgar, ato de sua responsabilidade no departamento regional.

Art. 39 - Compete a cada conselho regional:



- a) adotar providências e medidas relativas nos trabalhos e gestão dos recursos da região;
- b) votar, em verbas discriminadas, o orçamento anual da região, elaborado pelo departamento regional, dentro dos fundos aprovados pelo Conselho Nacional;
 - c) aprovar o relatório e a prestação de contas do departamento regional, concernentes a cada exercício;
 - d) apreciar, mensalmente, a execução orçamentária na região;
 - e) examinar, anualmente, o inventário de bens a cargo da administração regional;
 - f) aprovar os quadros, fixar os padrões de vencimentos, determinar o critério e a época das promoções, bem como examinar quaisquer reajustamentos de salários do pessoal do departamento regional;
 - g) suprimido pelo Decreto-lei nº 2.151, de 9.2.1967;
 - h) manifestar-se sobre a aquisição de imóveis necessários aos serviços da região;
 - i) apreciar o desenvolvimento e a regularidade dos trabalhos a cargo do departamento regional;
 - j) encarregar-se de incumbências que lhe forem delegadas pelo Conselho Nacional;
- l) dirigir-se aos órgãos nacionais, representando, ou solicitando providências, sobre problemas de interesse da entidade;
- m) designar o secretário de seus serviços específicos, fixando-lhe remuneração e atribuições;
 - n) fixar o valor da cédula de presença de seus membros, que não poderá exceder de um terço do salário-mínimo local; (*)
 - o) autorizar convênios e acordos com a respectiva federação, visando aos objetivos institucionais, ou aos interesses recíprocos das entidades, na área territorial comum;
 - p) aplicar a qualquer de seus membros, nas circunstâncias indicadas o disposto no art. 24, § 1º, com recurso voluntário, sem efeito suspensivo, pelo interessado, para o Conselho Nacional;

(*) A Constituição Brasileira, promulgada em 05.10.88, título II, capítulo I, inciso V do art. 7º, atribuiu ao Poder Legislativo competência para determinar o piso salarial.

q) votar o seu regimento interno, alterando-o quando conveniente, pelo voto de dois terços do plenário.

§ 1º - Os conselhos regionais reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocados pelo presidente, ou pela maioria dos membros.

§ 2º - Os conselhos regionais deliberarão com a presença de dois terços dos seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria de votos.

Art. 40 - Compete ao presidente do conselho regional:

- a) Dirigir o plenário respectivo;
- b) supervisionar todos os serviços a cargo da administração regional;
- c) encaminhar ao Conselho Nacional o relatório anual e a prestação de contas da região, depois de pronunciamento do plenário regional;

Art. 41 - Os regimentos internos e os atos normativos adotados pelos conselhos regionais serão encaminhados ao presidente do Conselho Nacional, para verificação de sua conformidade com este regulamento e as diretrizes gerais expedidas nos termos do art. 24, letra a.

Art. 42 - Os conselhos regionais, no exercício de suas atribuições, serão coadjuvados, no que for preciso, pelo departamento regional, que lhes ministrará, durante as sessões, a assistência técnica e administrativa necessária.

Art. 43 - Os conselhos regionais mantêm contato permanente com a federação de indústria local, na troca e colheita de dados relativos ao serviço social, bem como às atividades produtoras e assemelhadas, autorizando, quando necessário, a celebração de convênios e acordos, inclusive colaboração financeira.

SEÇÃO II

Departamentos Regionais

Art. 44 - Cada departamento regional será dirigido pelo seu diretor, que será o presidente da federação de indústrias local.

Art. 45 - Compete ao diretor de cada departamento:

a) Submeter ao conselho regional a proposta do orçamento anual da região, em verbas discriminadas, dentro dos fundos aprovados pelo Conselho Nacional;

b) apresentar o relatório e preparar a prestação de contas da gestão financeira da administração regional, em cada exercício, para exame e aprovação do conselho regional;



c) propor ao conselho regional a criação de bolsas de estudos de escolas de serviço social e de cursos extraordinários ou especializados, que julgar conveniente, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional, e instruções do Departamento Nacional;

d) promover planos de cooperação com as escolas técnicas para a realização de cursos de alfabetização, de aprendizagem ou de serviço social;

e) organizar o quadro de servidores da região, o seu padrão de vencimentos, os critérios e épocas de promoção, bem como os reajustamentos de salários, para exame e deliberação do conselho regional;

f) admitir, promover e demitir os servidores da administração regional, dentro do quadro aprovado pelo conselho regional;

g) lotar os servidores nas diversas dependências da administração regional, conceder-lhes férias e licenças e aplicar-lhes penas disciplinares;

h) manter em dia e em ordem a escrituração contábil, adotando o plano de contas aprovado pelo Departamento Nacional;

i) abrir contas para os fundos da região no Banco do Brasil e Caixas Econômicas Federais;(19)

j) autorizar as despesas da região, tanto de pessoal, como de material e serviços, assinando cheques e ordens de pagamento;

l) representar o departamento regional perante os poderes públicos, as autarquias e instituições privadas, restrita a representação em juízo aos assuntos decorrentes da autonomia prevista no artigo 37 e seus parágrafos e art. 62, podendo, para esse fim, constituir procuradores, mandatários ou prepostos;
(20)

m) assinar a correspondência oficial;

n) programar e executar todas as tarefas a cargo da administração regional;

o) encaminhar ao conselho regional todos os assuntos a cargo da administração regional, estudados e preparados pelos setores competentes;

p) preparar convênios, acordos e demais ajustes de interesse da região;

q) propor convênios e acordos com a federação de indústrias local, visando aos objetivos institucionais e aos interesses recíprocos das entidades, na área territorial comum;

r) aplicar multas aos empregadores da indústria e atividades assemelhadas transgressores dos dispositivos legais e regulamentares;

19 Decreto-lei nº 151, de 9-2-1967, página 65.

20 Decreto nº 61.779, de 24-11-1967.

s) organizar, facultativamente, comissões técnicas e grupos de trabalho com elementos de reconhecida competência e autoridade em assuntos de serviço social, para estudo de casos específicos;

t) exercer a delegação de poderes que lhe for outorgada pelo diretor do Departamento Nacional, na forma do artigo 33, letra x;

u) elaborar o regulamento interno do departamento regional.

Parágrafo único - As atribuições e tarefas da administração regional, de acordo com o que dispuser o regulamento interno previsto na letra u, poderão ser exercidas mediante outorga conferida a superintendente, administrador ou preposto designado pelo diretor regional, consoante as peculiaridades locais.

SEÇÃO III

Delegacias Regionais

Art. 46 - Nos Estados e Territórios onde não houver federação de indústrias oficialmente reconhecida, filiada ao órgão superior da classe, será instalada uma delegacia regional, subordinada diretamente ao Departamento Nacional.

Art. 47 - As delegacias regionais, como órgãos executivos das regiões em que se instahrem, serão dirigidas por um delegado, nomeado, em comissão, pelo diretor do Departamento Nacional.

Parágrafo único - Poderá funcionar junto às delegacias regionais, na conformidade de instruções baixadas pelo Departamento Nacional, um conselho consultivo composto de três a sete industriais locais, designados nas mesmas condições do delegado.

CAPÍTULO VI

Recursos

Art. 48 - Constituem receita do Serviço Social da Indústria:

- a) As contribuições dos empregadores da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca, previstas em lei;
- b) as doações e legados;
- c) as rendas patrimoniais;
- d) as multas arrecadadas por infração de dispositivos legais, regulamentares e regimentais;

- e) as rendas oriundas de prestações de serviços e de mutações de patrimônios, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;
- f) as rendas eventuais.

Parágrafo único - A receita do SESI se destina a cobrir suas despesas de manutenção e encargos orgânicos, o pagamento de pessoal e serviços de terceiros, a aquisição de bens e valores, as contribuições legais e regulamentares, as representações, auxílios e subvenções, os compromissos assumidos, os estipêndios obrigatórios e quaisquer outros gastos regularmente autorizados.

Art. 49 - A arrecadação das contribuições devidas ao SESI será feita pelo instituto ou caixa de pensões e aposentadoria a que estiver filiada a empresa contribuinte, concomitantemente com as contribuições da previdência social. (21)

§ 1º - O órgão arrecadador, pelos seus serviços, terá direito a uma remuneração fixada e paga na forma do disposto no artigo 255 e seus parágrafos do Regulamento Geral da Previdência Social, baixado com o Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960.

§ 2º - Em face de circunstâncias especiais, as empresas que nelas se encontrarem poderão recolher as suas contribuições diretamente ao SESI, mediante autorização do Departamento Nacional, comunicada ao órgão previdenciário competente. **(21)**

§ 3º - É assegurado ao SESI o direito de, junto às autarquias arrecadadoras, promover a verificação da cobrança das contribuições que lhe são devidas, podendo, para esse fim, além de meios outros de natureza direta ou indireta, credenciar prepostos ou mandatários. **(21)**

Art. 50 - As contribuições compulsórias, outorgadas em lei, em favor do SESI, (depois de abatida a quota prefixada para a aquisição de letras imobiliárias do Banco Nacional da Habitação, nos termos do artigo 21, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964) serão creditadas às administrações regionais na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os montantes arrecadados nas bases territoriais respectivas, cabendo os restantes 25% (vinte e cinco por cento), à administração nacional. **(22)**

21 Ver nota nº 7 ao pé da página nº 12

22 A Lei nº 5.107, de 13-9-66, art. 23, dispensou a aquisição de letras imobiliárias do Banco Nacional da Habitação (BNH), extinto em novembro de 1986.

Parágrafo único - O SESI poderá assinar convênios com o Banco Nacional da Habitação, regulando a aplicação dos recursos originários de sua receita na construção, aquisição ou reforma de casas populares para os seus beneficiários.(23)

Art. 51 - Os recursos da administração nacional terão por fim cobrir as despesas do Conselho Nacional e do Departamento Nacional.

Art. 52 - A renda da administração nacional, oriunda da contribuição prevista em lei, com desconto da quota de 5% (cinco por cento) para o custeio e encargos do Conselho Nacional e da quota de 4% (quatro por cento) sobre a cifra de arrecadação geral para a administração superior, a cargo da Confederação Nacional da Indústria - será aplicada na conformidade do que dispuser o orçamento de cada exercício.

§ 1º - O Departamento Nacional, anualmente, a título de subvenção ordinária, aplicará até 10% (dez por cento) de sua disponibilidade líquida em auxílio às regiões deficitárias no custeio de serviços que atendam aos reclamos dos trabalhadores e se enquadrem nas finalidades da instituição.

§ 2º - Igualmente, o Departamento Nacional, consoante plano que organizar, sujeito à homologação do Conselho Nacional, poderá aplicar da mesma fonte, cada ano, importância não excedente de 15% (quinze por cento), sob forma de subvenção extraordinária, aos órgãos regionais e que terá por fim atender a realizações de natureza especial e temporária, principalmente para execução de obras, melhoramentos e adaptações, aquisição de imóveis, instalações e equipamentos, cabendo-lhe, ainda, estabelecer normas para essa concessão.(24)

§ 3º - Poderá, ainda, o Departamento Nacional, se necessário, suplementar as percentagens previstas no § 1º com subvenções especiais debitadas aos eventuais saldos de seu orçamento. (25)

Art. 53 - A receita das administrações regionais, oriunda das contribuições compulsórias, reservada a quota de 7% (sete por cento) sobre a arrecadação total da região para administração superior a cargo da federação das indústrias local, será aplicada na conformidade do orçamento anual de cada região.

23 O Decreto-lei, que extinguiu o Banco Nacional da Habitação (BNH), datado de novembro de 1986, atribuiu seus encargos ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e Caixa Econômica Federal (CEF).

24 Afora tal aplicação ainda há rubrica AUXÍLIOS ESPECIAIS E DONATIVOS - verba ex
25 Decreto nº 58.512, de 28-5-1966.

Art. 54 - Nenhum recurso do SESI, quer na administração nacional, quer nas administrações regionais, será aplicado, seja qual for o título, se não em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários, ou de seus serviços.

Parágrafo único - Todos quantos forem incumbidos do desempenho de qualquer missão, no país ou no estrangeiro, em nome ou as expensas da entidade, estão obrigados a prestação de contas e feitura do relatório, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a ulatimação do encargo, sob pena de inabilitação a novos comissionamentos e restituição das importâncias recebidas.

Art. 55 - Os recursos do SESI serão depositados, obrigatoriamente, no Banco do Brasil e Caixas Econômicas Federais.(26)

CAPÍTULO VII

Orçamento e Prestação de Contas

Art. 56 - O Departamento Nacional organizará, até 15 de outubro de cada ano, o orçamento geral da entidade referente ao futuro exercício, para ser submetido ao Conselho Nacional no correr do mês de novembro, e encaminhado, em seguida, até 15 de dezembro, à **Presidência da República**, por intermédio do Ministro do Trabalho e Previdência Social, nos termos dos artigos 11 e 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. (27)

§ 1º - O orçamento deve englobar as previsões da receita e as aplicações da despesa, nos termos do artigo 24, letras b e c, compreendendo a administração nacional e as regionais.

§ 2º - Os departamentos regionais remeterão ao Departamento Nacional os seus orçamentos próprios até 31 de agosto de cada ano, para que possam ser integrados no orçamento geral.

§ 3º - Até 30 dias antes da data indicada no parágrafo anterior, o Departamento Nacional dará conhecimento às administrações regionais dos fundos que lhes serão atribuídos para o exercício futuro.

26 Texto modificado pelo Decreto-lei nº 151 de 09-02-67, página 65.



27 A competência para aprovar o orçamento do SESI foi delegada ao Secretário de Planejamento, pelo Decreto nº 62.412, de 15-3-68 (ver página 79). Ver nota nº 2 ao pé da página nº 7.

Art. 57 - Os balanços econômicos e patrimoniais, bem como a execução orçamentária do Departamento Nacional, para efeitos de prestação de contas, deverão ser submetidos ao Conselho Nacional, na primeira quinzena de março, para seu pronunciamento na sessão ordinária desse mês, e encaminhados, em seguida, ao Tribunal de Contas da União, de acordo com os artigos 11 e 13, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

§ 1º - A prestação de contas dos departamentos regionais, sob a responsabilidade de seu diretor, deverá ser apresentada ao Departamento Nacional até o último dia de fevereiro, para o parecer desse órgão, cabendo ao Conselho Nacional apreciá-la na reunião de março, para remessa ao Tribunal de Contas, conjuntamente com a prestação de contas dos órgãos nacionais, dentro do prazo legal.

§ 2º - A prestação de contas da entidade, discriminada por unidades responsáveis, deverá observar as instruções do Tribunal de Contas da União.

§ 3º - O Departamento Nacional poderá complementar, com instruções próprias, a confecção dos orçamentos e a prestação de contas, no âmbito nacional, como no regional.

Art. 58 - As retificações orçamentárias, que se tornarem imprescindíveis no correr do exercício, se processarão durante a reunião ordinária de julho, e obedecerão aos mesmos princípios da elaboração originária.

Art. 59 - O Conselho Nacional designará, na reunião ordinária de março, três de seus membros efetivos, um da representação da indústria, outro da representação das atividades assemelhadas e outro da representação oficial, para constituírem a Comissão de Orçamento, de caráter permanente, que terá a incumbência de fiscalizar, no exercício em curso, a execução orçamentária, bem como a movimentação de fundos no Departamento Nacional e nos departamentos regionais.

Parágrafo único - Visando ao cumprimento de sua tarefa a Comissão de Orçamento poderá utilizar a auditoria externa, no tocante à gestão financeira de cada exercício, além dos serviços contábil, técnico jurídico e administrativo do Conselho Nacional.

CAPÍTULO VIII

Pessoal

Art. 60 - O exercício de quaisquer emprego ou funções no Serviço Social da Indústria dependerá de provas de habilitação ou seleção, reguladas em ato próprio.

Parágrafo único - A exigência referida não se aplica aos contratos espaciais e locações de serviço.

Art. 61 - O Estatuto dos Servidores do SESI, aprovado pelo Conselho Nacional, estabelecerá os direitos e deveres dos funcionários da entidade, em todo o País.

Art. 62 - Os servidores do SESI, qualificados, perante este, como beneficiários, para os fins assistenciais, estão sujeitos à legislação do trabalho e da previdência social, considerando-se o Serviço Social da Indústria, na sua qualidade de entidade de direito privado, como empresa empregadora, reconhecida a autonomia dos órgãos regionais quanto à feitura, composição e peculiaridade de seus quadros empregatícios, nos termos do artigo 37 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Só depois do pronunciamento da entidade, em processo administrativo, salvo se faltar menos de sessenta dias para a prescrição do seu direito, poderá o servidor pleitear em juízo qualquer interesse vinculado ao seu status profissional. (28)

Art. 63 - Os servidores do SESI serão segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, salvo aqueles que, exercendo atividade profissional diferenciada, estejam vinculados a outro órgão de previdência social (29)

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 64 - A alteração do presente regulamento poderá ser proposta pela Confederação Nacional da Indústria, mediante dois terços dos votos do Conselho de Representantes, com aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social. (30)

Art. 65 - A sede do Serviço Social da Indústria, abrangendo a do

28 O Tribunal Superior do Trabalho tem declarado esse disposto inoperante por contrariar norma específica da legislação trabalhista.

29 Todos os servidores do SESI são, a partir da unificação dos institutos previdenciários, segurados obrigatórios do INPS.

30 Ver nota nº 2 ao pé da página nº 7.

Conselho Nacional e do Departamento Nacional, permanecerá, em caráter provisório, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, transferindo-se para a Capital da República quando ocorrer a da Confederação Nacional da Indústria.

Parágrafo único - Até que se efetive a mudança, o SESI poderá manter em Brasília, isoladamente ou em conjunção com o órgão confederativo, industrial, uma delegação representativa e funcional, com o objetivo de acompanhar a propugnar, junto aos poderes federais, os interesses e finalidades da instituição.

Art. 66 - O presidente do Conselho Nacional completará a composição das comissões instituídas pelo plenário na hipótese de vagas resultantes do disposto no art. 22.

Art. 67 - A estrutura do Departamento Nacional, prevista no art. 33, letra e, e as normas de funcionamento das divisões que a integram, nos termos do art. 34, constarão de Regulamento Interno do órgão, baixado pelo seu diretor. (31)

Art. 68 - O Conselho Nacional e os conselhos regionais votarão os seus regimentos internos, previstos, respectivamente, nos artigos 31 e 39, letra q, até 180 dias após a vigência deste Regulamento. (31)

Parágrafo único - Até que se cumpra o disposto neste artigo, os presidentes dos colegiados elaborarão regimento interno provisório para regular o funcionamento dos respectivos plenários.

Brasília, 2 de dezembro de 1965.

a) *Amado SussekInd.*

31 Redação dada pelo Decreto nº 58.512. de 26-5-66, publicado no D.O.U. de 30-5-1966.



IMÓVEL:- UMA GLEBA DE TERRAS, contendo uma área de 30.008,00m² situada nesta cidade e comarca de Bebedouro, Estado de São Paulo, com frente para a Alameda Atilio Favero, esquina com a Rua Lucio Sarti, de formato irregular que assim se descreve: começa em um ponto situado no alinhamento da Alameda Atilio Favero e segue numa distância de 157,30 metros; mede 14,13 metros na curva de concordância da Alameda Atilio Favero e a Rua Lucio Sarti, seguindo por esta última numa distância de 171,33 metros até um ponto; daí vira a esquerda e segue numa distância de 166,50 metros até um ponto, confrontando com a área remanescente; daí vira a esquerda e segue por uma distância de 180,33 metros até encontrar o alinhamento da Alameda Atilio Favero, ponto inicial da descrição, confrontando com a área remanescente e com área institucional do Loteamento Parque Eldorado, encerrando assim o perímetro. **PROPRIETÁRIA:-** PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, pessoa jurídica de direito público, sediada nesta cidade, na Praça José Stamato Sobrinho nº45, inscrita no CGC/MF sob nº45.709.920/0001-11. **TÍTULO AQUISITIVO:-** Por escritura de 13/julho/1.992 em notas do 1º Cartório da comarca, registrada no livro nº2, fls.98, sob nº de ordem 1/15.098, por escritura de 04/outubro/1.988, em notas do 1º Cartório da comarca registrada no livro 2, fls.90, sob nº de ordem 1/14.590, posteriormente matrícula nº15.100, livro 2, fls.100, posteriormente matrícula nº20.317, livro 2, fls.17, hoje objeto da matrícula nº20.318, livro 2, fls.18. Bebedouro, 24 de maio de 2.000. Eu, [assinatura] (Débora L. de Souza Silveira), Oficiala subst., a datilografei, conferi e assino.-

AV.01/24.495:- Bebedouro, 24 de maio de 2.000. Fica devidamente transportada da matrícula nº20.320, sob AV.1 da mesma, feita em 19 de agosto de 1.996, a seguinte averbação: Por instrumento particular datado de 14/08/96, instruído por certidão fornecida pela Prefeitura Municipal local datada de 13/08/96, me foi autorizada esta averbação para ficar constando que a mesma usou uma faixa de terra do imóvel objeto desta matrícula com 162,33 metros de comprimento por 14,00 metros de largura, num total de 2.620,635m²; para abertura do prolongamento das ruas Nelson Madeira e R. Gabriel de Castro. Eu, [assinatura] (Débora L. de Souza Silveira), Oficiala Subst., a datilografei, conferi e assino.-

AV.02/24.495:- Bebedouro, 17 de junho de 2.002. Procede-se a presente averbação nos termos do art.213, §1º da Lei nº6.015, para ficar constando que a averbação de nº1 nesta matrícula, fica devidamente cancelada, em virtude de ter sido feita indevidamente. Eu, [assinatura] (Débora L. de Souza Silveira), Ofic. Subst., a datilografei, conferi e assino.

OFICIAL DE REGISTRO
DE IMÓVEIS
Roberto Silveira
Oficial
Débora L. Souza Silveira
Oficiala Subst.
Genilda Pereira Vieira
Silvia C. S. Rodrigues
Maria H. G. R. Souza
Escriventes Autorizadas
Bebedouro - Estado de São Paulo

CERTIDÃO
CERTIFICO que a presente fotocópia tem validade como certidão, nos termos do § 1.º do art. 19, da Lei 6.015, de 31/12/73. Dou fé.
Bebedouro, 27 de Novembro de 2006

Deverá o interessado tomar conhecimento da necessidade da adequação do imóvel, se for o caso, de acordo com as exigências do art. 176 e 225, da Lei Fed. n.º 6.015/73.

SELO PAGO
POR VERBA

Camara Municipal Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
DEPARTAMº DE PLANEJAMº E DESENVOLVIMENTO URBANO

ÁREA A

Resultante do desmembramento da matrícula 24.495, do C.R.I. local, de propriedade da Prefeitura Municipal de Bebedouro, situado na confluência da Rua Lúcio Sarti e antiga Alameda Atílio Fávero, atual Alameda João Batista Catalani (dec. 3017 de 12/09/2000) do Loteamento Residencial Parque Eldorado, em Bebedouro, cadastrado nessa Prefeitura Municipal sob o nº. 158.092.082.00, possui as seguintes medidas e confrontações:

Tem início no **marco A**, cravado no alinhamento da Rua Lúcio Sarti com cerca de divisa da área remanescente B, de propriedade da Prefeitura Municipal de Bebedouro, segue por este alinhamento em uma extensão de 166,30m até atingir o **marco B**, confrontando à direita com área remanescente B, acima citada e à esquerda com área em descrição, daí deflete à esquerda em ângulo de 90°, segue por este alinhamento em uma extensão de 90,00m até atingir o **marco C**, confrontando à direita com área de propriedade da Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista, e à esquerda com área em descrição, daí deflete à esquerda em 90°, segue pelo alinhamento da antiga Alameda Atílio Fávero, atual Alameda João Batista Catalani (dec. 3017 de 12/09/2000) em uma extensão de 157,30m até atingir o **marco D**, confrontando à direita com a Alameda acima citada e à esquerda com área em descrição, daí segue em curva à esquerda de concordância da Alameda João Batista Catalani com a Rua Lúcio Sarti em uma extensão de 14,13m até atingir o **marco E**, segue pelo alinhamento da Rua Lúcio Sarti em uma extensão de 81,00m até atingir o **marco A**, fechando o perímetro, encerrando uma área de 14.949,61 m² e se confronta à direita com a Rua Lúcio Sarti e à esquerda com área em descrição.

27.614



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
DEPARTAMº DE PLANEJAMº E DESENVOLVIMENTO URBANO

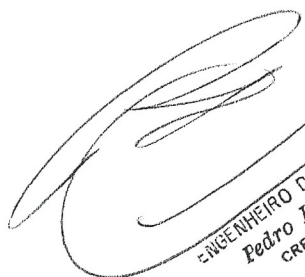
ÁREA B

Remanescente da matrícula 24.495 do C.R.I. local, de propriedade da Prefeitura Municipal de Bebedouro, com frente para a Rua Lúcio Sarti, no Loteamento Residencial Parque Eldorado, nesta cidade cadastrado nessa Prefeitura Municipal, sob o nº158.092.001-00, possui as seguintes características e confrontações:

Tem início no marco 1, cravado no alinhamento da Rua Lúcio Sarti, com cerca de divisa da área **A**, de propriedade da Prefeitura Municipal de Bebedouro, segue por esse alinhamento em uma extensão de 166,30m, até atingir o marco 2, confrontando à direita com área em descrição e a esquerda com a área **A**, de propriedade da Prefeitura Municipal de Bebedouro, daí deflete à direita segue em ângulo de 90°, em uma extensão de 90,33m, até atingir o marco 3, confrontando à direita com área em descrição e a esquerda com propriedade da Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista, daí deflete à direita, segue em linha reta em uma extensão de 166,50m, até atingir o marco 4, confrontando à direita com área em descrição e a esquerda com área de propriedade da Prefeitura Municipal de Bebedouro, área esta destinada a implantação do Sistema de lazer, do Loteamento Parque Residencial Eldorado, daí deflete à direita em ângulo de 90°, segue pelo alinhamento da Rua Lúcio Sarti, em uma extensão de 81,33m, até atingir o marco 1, ponto inicial, fechando o perímetro, encerrando uma área de 15.058,39m², e se confronta à direita com área em descrição e a esquerda, com a Rua acima citada.

27.615

Bebedouro, 07 de dezembro de 2006.


ENGENHEIRO DE OBRAS MUNICIPAIS
Pedro Luiz de Carvalho
CREA 0400.476.47710


Eng. José Antonio Correia
CREA 5060714892

08
Câmara Municipal Bebedouro

DESMEMBRAMENTO DE ÁREAS F.U.

DESMEMBRAMENTO DE ÁREAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

proprietária

LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARQUE EL DORADO

local

BEBEDOURO

CIDADE

PLANTA DE SITUAÇÃO

VER ACIMA

ESCALA - 1:2.000

HELIO DE ALMEIDA BASTOS
prefeito municipal

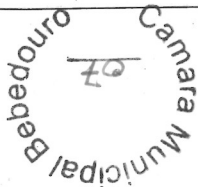
ÁREAS EM M²
ÁREA INICIAL: 30.008,00M²
ÁREA DESMEMBRADA
ÁREA "A" 14.949,61M²
ÁREA "B" 15.058,39M²

JOSÉ ANTONIO CORREIA
engº civil
CREA S 060 714 892
ART

PROTOCOLO

DEFERIMENTO

APPROVAÇÃO





LAUDO de AVALIAÇÃO

OBJETIVO: Determinar o valor de mercado de um terreno

PROPRIETARIO: Prefeitura Municipal de Bebedouro

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO.

DATA: Dezembro de 2006.

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Imóvel	Area a ser doada ao SESI	Cad.Mun: 1158.092.0821-00	Data :	###
Pr	Prefeitura Municipal de Bebedouro			
End. :	Alameda João Batista Catalani – Eldorado			
Área do Terreno (m²) :	14.949,61	Área Construída (m²)	0,00	

1) Cálculo de Avaliação do Terreno (Método Involutivo)

1.1) Número Máximo de Pavimentos hipoteticamente possíveis de construir no terreno

24495

939

BEBEDOURO

LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: - UMA GLEBA DE TERRAS, contendo uma área de 30.008,00m2 situada nesta cidade e comarca de Bebedouro, Estado de São Paulo, com frente para a Alameda Atilio Favero, esquina com a Rua Lucio Sarti, de formato irregular que assim se descreve: começa em um ponto situado no alinhamento da Alameda Atilio Favero e segue numa distância de 157,30 metros; mede 14,13 metros na curva de concordância da Alameda Atilio Favero



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

VALOR FINAL:

Valor do terreno calculado com todas as melhorias – R\$ 418.589,08 – 28,00/m²

Adotaremos como valor final desta avaliação para a data de Dezembro de 2006;

R\$ 418.600,00 (Quatrocentos e Dezoito Mil e Seicentos Reais)

Cam. Municipal Bebedouro
05

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

2) Cálculo de Avaliação da Edificação (Método Comparativo de Custo de Reprodução de Benfeitorias)

2.1) Custo da Edificação considerada nova (Vn)

Área Bruta Construída (Ab) =

0,00

 m²
Custo/m² em Reais

320,00

Vn = Ab x R\$ 320,00

Vn = R\$ 0,00

2.2) Depreciação da Edificação (D) - Método Ross-Heideck

Idade da Edificação (I) =

0

 anos
Vida Útil (Vu) =

100

 anos
% Idade c/ relação vida útil =

0,00%

Estado de Conservação =

H

Fator k =

87,10

D = $\frac{100 - k}{100}$

D = 0,13

2.3) Valor da Edificação Depreciada

Ved = Vn x D

Ved = R\$ 0,00

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

3) Cálculo de Avaliação da Edificação + Avaliação do Terreno

Vx (Valor final do imóvel)

Ved (Valor depreciado do custo de reprodução da edificação)

Vt (Valor do Terreno)

$$Vx = Ved + Vt$$

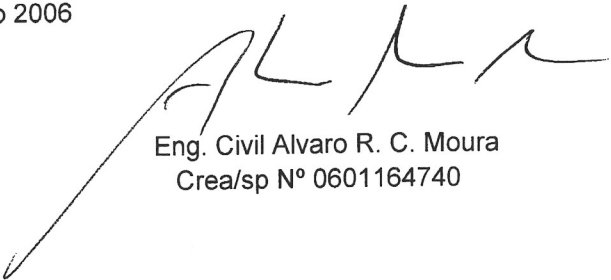
$$Vx = \boxed{\text{R\$ 418.589,08}}$$

Nota: Este Laudo foi desenvolvido com Metodologia Básica Aplicável , tendo como Bibliografia :

" Engenharia de Avaliações" de Rubens Alves Dantas ,1a. Edição , Editora PINI - 1999

"Princípios de Engenharia de Avaliações"de Eng.Alberto L. Moreira,2a. Edição,Editora PINI - 1991

Bebedouro / SP , 11 de Dezembro 2006



Eng. Civil Alvaro R. C. Moura
Crea/sp N° 0601164740



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

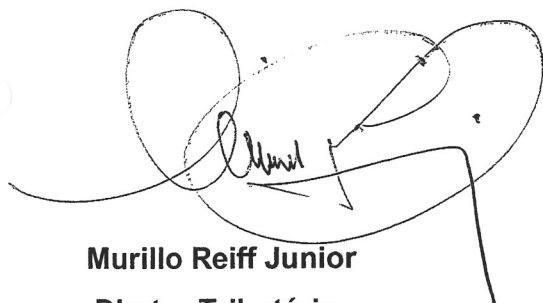


BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

CERTIDÃO Nº 1071/2006

O Departamento de Arrecadação e Tributos da Prefeitura Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo,

CERTIFICA, em virtude de despacho proferido aos **11 de dezembro de 2006**, em requerimento protocolado sob **n.º 10551/2006**, datado de **11/12/06**, de **DEPARTAMENTO JURIDICO**, que revendo o Arquivo desta Prefeitura a seu cargo, dele verificou constar um imóvel localizado á **Rua Nelson Galvão Moura s/nº, Parque Res. Eldorado**, nesta cidade, cadastro nº **158.092.082-00**, com valor venal total avaliado nesta data, de **R\$ 116.850,01**, lançado em nome de Pref. Municipal de Bebedouro. Nada mais continha em dito Arquivo. O referido é verdade e dou fé. Bebedouro, 11 de dezembro de 2006. Eu, Edi Ap. dos Santos Paganelli (Edi Ap. dos Santos Paganelli), escriturária, digitei e conferi.



Murillo Reiff Junior
Diretor Tributário

DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO E TRIBUTOS
Praça José Stamato Sobrinho, 45 – CEP 14.701-900 – Centro
Telefone: (17)3345-9100 / 3345-9112 – Fax (17) 3345-9103
e-mail: pmb.tributario@mdbrasil.com.br

Camara Municipal Bebedouro
02

IMÓVEL:- UMA GLEBA DE TERRAS, contendo uma área de 14,949,61 metros quadrados, situada nesta cidade e comarca de Bebedouro-SP, com frente para a Rua Lucio Sarti, esquina com a Alameda João Batista Catalani, de formato irregular, que assim se descreve: tem início no marco A, cravado no alinhamento da rua Lucio Sarti, com a cerca de divisa da área remanescente B de propriedade da Prefeitura Municipal de Bebedouro, segue por este alinhamento em uma extensão de 166,30m até atingir o marco B, confrontando à direita com a área remanescente B acima citada e à esquerda com a área em descrição; daí, deflete à esquerda em ângulo de 90º, segue por este alinhamento em uma extensão de 90,00m até atingir o marco C, confrontando à direita com área de propriedade da Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista e à esquerda com a área em descrição; daí, deflete à esquerda em 90º, segue pelo alinhamento da Al. João Batista Catalani em uma extensão de 157,30m, até atingir o marco D, confrontando à direita com a Alameda acima citada e à esquerda com a área em descrição, daí, segue em curva à esquerda de concordância da Al. João Batista Catalani com a rua Lucio Sarti em uma extensão de 14,13m até atingir o marco E, segue pelo alinhamento da rua Lucio Sarti em uma extensão de 81,00m até atingir o marco A, fechando o perímetro com uma área de 14.949,61 metros quadrados e se confronta à direita com a rua Lucio Sarti e à esquerda com a área em descrição. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Bebedouro sob nº0158.092.082.00. **PROPRIETÁRIA:-** PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, pessoa jurídica de direito público, sediada nesta cidade de Bebedouro na Praça José Stamato Sobrinho, 45, inscrita no CNPJ sob nº45.709.920/0001-11. **TÍTULO AQUISITIVO:-** Imóvel havido por força de escritura de 13/07/1992 em notas do 1º Cartório da comarca, registrada no livro nº2, fls.98, sob nº de ordem 1/15.098, por escritura de 04/10/88, em notas do 1º Cartório da comarca, registrada no livro nº2, fls.90, sob nº de ordem 1/14590, posteriormente objeto da matr. nº15.100, livro nº2, fls.100, posteriormente objeto da matr. nº20.317, livro nº2, fls.17, posteriormente ainda objeto da matrícula nº20.318, hoje objeto da matr. nº24.495, em 24 de maio de 2.000. Bebedouro, 12 de dezembro de 2.006. Eu, José Roberto Silveira (José Roberto Silveira), Oficial .., a datilografei, conferi e assino.-

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente fotocópia tem validade como certidão, nos termos do § 1.º do art. 19, da Lei 6.015, de 31/12/73. Dou fé.
Bebedouro, 12 de 12 de 2006

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Bel. José Roberto Silveira
Oficial

Débora L. Souza Silveira
Oficiala Subst.

Gedália Pereira Vieira

Silvia C. S. Rodrigues

Maria H. G. R. Souza

Escriturantes Autorizadas

Bebedouro - Estado de São Paulo

Deverá o interessado tomar conhecimento da necessidade da documentação do imóvel, se for o caso, de acordo com as exigências do art. 173 e 200, da Lei Fed. n.º 6.015/73.

SELO
FOR VERBA

Prefeitura Municipal Bebedouro